



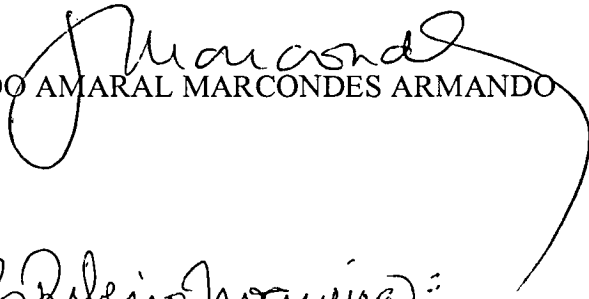
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003378/00-37
Recurso nº : 126.232
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Recorrente : NORPASUL REPRESENTAÇÕES S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10930.003378/00-37
Resolução nº : 302-1.402

RELATÓRIO

Verifico que, às fls. 313/327, há cópia de resolução deste Colegiado para conversão de julgamento em diligência, na qual se determinou à autoridade preparadora o seguinte:

1. Providenciar o extrato completo da conta 1271.005.35000572-7, bem como informar qual era o saldo da mesma no dia 04/07/2001, data da expedição dos Alvarás de Levantamento;
2. Intimar a Recorrente para apresentar comprovantes de depósitos porventura feitos na conta nº 1271.005.35000572-7, para provar que a mesma está vinculada ao processo nº 972/889. Se resultar infrutífero, intimar a CEF, com o mesmo fim;
3. Intimar a Recorrente para informar se efetuou um depósito no dia 05/11/90 (ou no dia 09/11/90) na conta nº 1271.005.35000572-8, vinculada ao Mandado de Segurança nº 972/89, no valor de Cr\$ 342.381,11;
4. Providenciar os extratos completos das contas nº 1271.005.00000572-8, 1271.005.00002312-2 e 1271.005.00002376-9, bem como informar qual era o saldo de cada uma delas no dia 04/07/2001, data da expedição dos Alvarás de Levantamento;
5. De posse do extrato da conta nº 1271.005.35000572-8, verificar em que data a CEF fez o estornado a que ela se referiu em junho de 2000 (fls. 223), bem como intimá-la a justificar porque acatou, e manteve, um depósito em nome de terceiros em conta da Recorrente;
6. Se o saldo das referidas contas não foram ainda convertidos em renda da União, efetuar a imputação de pagamento considerando como valor pago à vista o saldo original remanescente de cada depósito após o levantamento feito pela Recorrente;
7. Na hipótese de ter havido a conversão do saldo dos depósitos em renda da União, juntar cópia da correspondente imputação de pagamento;
8. Informar em que fase se encontra o Mandado de Segurança nº 88.201.6017-0 (=972/89);
9. Sendo confirmados os supostos erros cometidos pela Caixa Econômica Federal e pela Diretora de Secretaria da 4ª Vara da

Processo nº : 10930.003378/00-37
Resolução nº : 302-1.402

Justiça Federal de Londrina, acima apontados, tomar as devidas providências, perante a CEF e o Juízo da citada 4ª Vara, para reestabelecer o depósito do valor do FINSOCIAL, devido com alíquota de 0,5%, como determinou o TRF da 4ª Região, com os devidos encargos moratórios, bem como obrigar a CEF a estornar os depósitos de terceiros feitos na conta da Recorrente.

10. Prestar outros esclarecimentos que julgar necessários.

11. Dar ciência à Recorrente.

Intimado o representante da Fazenda Nacional, os autos baixaram à DRF de Londrina.

A partir da fls. 330, foram juntados aos autos as seguintes cópias de documentos:

- Fls. 330 a 333, inteiro teor de acórdão relativo ao Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.043589-3/PR;
- Fls. 334 a 373, extratos das contas nºs. 1271.005.572-8, 1271.005.2312-2, 1271.005.2376-9 e 1271.005.35.000572-7;
- Fls 374, Informação PJudicial nº 182/2005, datada de 06 de outubro de 2005;
- Fls. 375, despacho exarado pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina determinando a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, ao MM Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto e à Procuradoria da Fazenda Nacional;
- Fls 376 a 389, Ofício judicial à CEF e resposta desta ao Juízo;
- Fls. 390 a 394, andamento do processo judicial nº 88.20.16017-0, obtido pela internet, onde consta como andamento mais recente a expedição do ofício acima mencionado na data de 14 de novembro de 2006;
- Fls. 395 a 409, diversas planilhas de apuração do tributo e comparativos com os valores depositados;
- Fls. 410 a 412, esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR.

É o relatório.

Processo nº : 10930.003378/00-37
Resolução nº : 302-1.402

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Os autos me foram distribuídos com a resposta à diligência determinada pelo colegiado, contudo entendo que a diligência não foi integralmente cumprida.

O primeiro ponto que observo é que não houve a intimação da recorrente para prestar os esclarecimentos determinados nos itens abaixo listados da diligência original:

2. Intimar a Recorrente para apresentar comprovantes de depósitos porventura feitos na conta nº 1271.005.35000572-7, para provar que a mesma está vinculada ao processo nº 972/889. Se resultar infrutífero, intimar a CEF, com o mesmo fim;

3. Intimar a Recorrente para informar se efetuou um depósito no dia 05/11/90 (ou no dia 09/11/90) na conta nº 1271.005.35000572-8, vinculada ao Mandado de Segurança nº 972/89, no valor de Cr\$ 342.381,11;

Assim como não foi aberta vista para a manifestação da recorrente depois de colhidas todas as demais informações e juntados os documentos correspondentes.

O segundo ponto que observo não ter sido cumprido foi a intimação da Caixa Econômica Federal, conforme o item abaixo:

2. Intimar a Recorrente para apresentar comprovantes de depósitos porventura feitos na conta nº 1271.005.35000572-7, para provar que a mesma está vinculada ao processo nº 972/889. Se resultar infrutífero, intimar a CEF, com o mesmo fim;

5. De posse do extrato da conta nº 1271.005.35000572-8, verificar em que data a CEF fez o estornado a que ela se referiu em junho de 2000 (fls. 223), bem como intimá-la a justificar porque acatou, e manteve, um depósito em nome de terceiros em conta da Recorrente;

Tendo verificado estas omissões, VOTO para converter novamente o julgamento em diligência para que sejam atendidas as diligências determinadas por este colegiado anteriormente, informando ainda a delegacia a que está vinculada a recorrente, (i) a atual situação do processo judicial, (ii) o montante do crédito

Processo nº : 10930.003378/00-37
Resolução nº : 302-1.402

tributário atualizado, especificando cada parcela que compõe o mesmo, (iii) a existência de e o valor correspondente a eventual diferença entre os depósitos efetuados pela recorrente e o crédito tributário apurado. Após as informações e as respostas à intimações pendentes, abra-se vista para que a recorrente possa se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe juntar os documentos que julgar necessários.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator